

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.548, DE 2015**

*Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado ALBERTO FILHO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.548, de 2015, do Deputado Sarney Filho, objetiva regulamentar a criação, gestão e manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs. O projeto estabelece que as RPPNs serão criadas por ato voluntário e por iniciativa do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, e reconhecida por órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

De acordo com o projeto de lei, as RPPNs, que podem ser em área urbana ou rural, serão consideradas áreas de utilidade pública e de interesse social. E serão tratadas como de zona rural, para efeitos fiscais.

A proposta estabelece uma série de benefícios para o proprietário de terras que se dispõem a criar RPPN, quais sejam:

- o território das RPPNs está isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

- a isenção do ITR será total quando a área de RPPN representar mais de 30% (trinta por cento) de sua área total;

- Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão estabelecer outros incentivos para as RPPNs instaladas em áreas urbanas;

- as despesas efetuadas com a criação, instalação, manutenção e instalação de benfeitorias para a RPPN serão dedutíveis do Imposto de Renda em valores duplicados;

- o proprietário de RPPN, pessoa física ou jurídica, tem prioridade na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto aos bancos oficiais de crédito;

- para os imóveis rurais com RPPN área maior que 30% de sua área total, o crédito agrícola será estabelecido com taxas e juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

- as RPPNs estão isentas da cobrança de taxa ou qualquer tipo de exação referente aos custos de suas atividades;

- as RPPNs estão isentas da cobrança de taxa ou emolumento quando da averbação cartorial na sua criação;

- para as RPPNs, podem ser destinadas multas decorrentes de infrações ambientais convertidas em bens, serviços e benfeitorias; e

- os imóveis com RPPN terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais estabelecidos em todas as esferas.

O Projeto de Lei estimula a criação viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, permitindo a comercialização dessas mudas, desde que não haja o comprometimento da biodiversidade local. E permite a reintrodução e soltura de espécies animais silvestres, desde que haja anuência do proprietário.

O Projeto de Lei propõe, também, a criação do Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, com o objetivo de promover e estimular a criação, gestão, manejo, manutenção, capacitação, monitoramento e proteção das RPPNs. As receitas desse Fundo serão provenientes da compensação ambiental e conversão de multas decorrentes de infração ambiental, de origem internacional decorrentes de contratos, acordos ou convênios, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais. Para gerir este

Fundo RPPN, será constituído um Conselho Gestor formado por representantes do Poder Público federal (Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio); representante dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente; representantes de entidades de RPPN, ONGs e universidades.

Conforme a proposição cabe ao Poder Público: definir diretrizes para elaboração de Plano de Manejo para RPPN e aprová-lo; manter atualizado o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação; apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais; prestar ao proprietário, obrigatoriamente, orientação técnica para elaboração do Plano de Manejo; simplificar os procedimentos para criação de RPPN; adotar procedimentos e parcerias que garantam a conservação da RPPN localizada no entorno de unidades de conservação; e autorizar a implantação de placa indicativa de acesso à RPPN nas rodovias federais.

Finalmente, a proposição altera a Lei nº 9.985/2000, para determinar que as RPPNs façam parte do grupo de unidades de conservação de proteção integral, deixando de ser unidade de uso sustentável.

Encerrado o prazo de cinco sessões ordinárias, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são unidades de conservação singulares. Temos aqui uma unidade que não é obra do Estado, mas uma opção do proprietário de terras. Ele, somente ele, decide pela criação da reserva em sua propriedade. A decisão de criar uma RPPN, diz o Projeto de Lei nº 1548/2015, “é um ato voluntário” e por iniciativa de pessoa física ou jurídica. O proprietário decide pela conveniência ou não da criação e também decide a dimensão que pretende dar à RPPN, ciente, por esta proposta, de que unidades maiores que 30% do total da propriedade significam uma série de benefícios.

De acordo com o ICMBio, existem 647 RPPNs no Brasil, que somam 511.815ha. Elas são regidas pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Lei do Snuc; o

Decreto nº 5.746, de 2006, que regulamenta a Lei do Snuc; e a Instrução Normativa do ICMBio nº 7, de 2009. A proposição em tela tem o mérito de estabelecer normas específicas e mais detalhadas sobre as RPPNs e, sobretudo, criar estímulos aos proprietários, para a conservação da vegetação nativa em seus imóveis.

De fato, o autor da proposta, nobre deputado Sarney Filho, objetiva fomentar a criação de novas RPPNs, atraindo, em especial, os proprietários rurais. Não nos parece difícil seu intento. Afinal, além dessas muitas vantagens, há outras correlatas que não aparecem. Por exemplo, há propriedades rurais com espaços inviáveis para atividade agropecuária, como os grotões, cânions, florestas e cavernas, mas que se prestam ao ecoturismo, montanhismo, pesquisa científica, produção de mudas e outras atividades de baixo impacto ambiental. Tais espaços, convertidos em RPPN, podem assegurar, além da sua preservação, mais uma fonte de renda.

Temos aqui um segmento em franco crescimento. De acordo a Organização Mundial de Turismo (OMT), o crescimento mundial de viagens ecológicas está entre 15 a 25% ao ano e o faturamento mundial anual chegou a US\$ 260 bilhões. No Brasil o crescimento deve ficar em torno de 6,5% ao ano, estima a EMBRATUR.

Criar RPPN, portanto, pode ser um bom negócio para o proprietário rural e deve ser visto como um investimento rentável e de baixo custo. O turista, brasileiro ou estrangeiro, está seduzido pelo “mercado da natureza”, dispondo-se a pagar mais para visitar áreas intocadas, rios, florestas, espaços de observação de plantas e animais, locais para admirar a beleza cênica. Alguns proprietários perceberam que, muitas vezes, o ecoturismo pode ser mais rentável que a atividade agropecuária. Outros descobriram que aquelas áreas antes inservíveis para a agricultura ou pecuária são extremamente atraentes para os turistas. A RPPN, por ser uma unidade de conservação, tem suas restrições, mas ela permite e incentiva atividades alternativas. Proprietários de terras no Pantanal, por exemplo, perceberam que animais como onça, javali, anta, macacos, conservados no seu espaço natural, alguns em RPPNs, atraem turistas que pagam muito bem para observar a fauna nativa em seu habitat.

Por fim, há que ressaltar a contribuição ecológica de uma RPPN à atividade agropecuária. Por ser reserva natural, ela pode ser produtora de água, protetora dos solos, espaço de conservação de inimigos naturais das pragas agrícolas e de polinizadores e dispersores de sementes. A pesquisa já mostrou que lavouras plantadas ao lado de florestas conservadas são bem menos atacadas por pragas do que aquelas instaladas em áreas abertas. Os ecossistemas naturais prestam inúmeros serviços que favorecem a atividade

agropecuária, cabendo ao Poder Público apoiar técnica e financeiramente os proprietários que protegem a cobertura vegetal nativa.

Uma vez que a proposta é extremamente meritosa, contribui para o desenvolvimento da agropecuária, preserva o meio ambiente e gera riquezas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548/2015.

Sala da Comissão, em            de julho de 2015.

**Deputado ALBERTO FILHO**  
**Relator**